



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0032365-43.2016.8.19.0002

APELANTE: MARIA ERENICE PINHEIRO DOS SANTOS

APELADO: DANIEL SILVA DE MELO

JUIZ SENTENCIANTE: ANDREA GOLÇALVES DUARTE JOANES

RELATOR: DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

Ementa: DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO CULPA, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. PARTE AUTORA QUE SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 373, I, DO CPC. DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em exame

1. Apelação cível contra sentença de improcedência em ação indenizatória fundada em acidente de trânsito (atropelamento) ocorrido entre particulares.

II. Questão em discussão

2. A matéria devolvida cinge-se a verificar a responsabilidade da parte ré pelo acidente envolvendo a parte autora.

III. Razões de decidir

3. A questão trazida versa sobre responsabilidade civil subjetiva, o que requer análise dos elementos que a caracteriza, quais sejam, o dano, o nexo de causalidade entre o evento e o dano, bem como a culpa do agente.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

4. A ocorrência do acidente é incontroversa, em que se verifica a materialidade e os danos, sendo certo que o réu não impugna a ocorrência do evento danoso, mas quanto à sua dinâmica, afirma que a colisão ocorreu por culpa da parte autora, que teria atravessado correndo, fora da faixa, quando o sinal estava vermelho para os pedestres.

5. A prova pericial produzida constatou as lesões sofridas pela autora (dano) e seu nexo de causalidade com o acidente ocorrido.

6. Desta forma, a análise da configuração da responsabilização civil do réu no presente caso se resume a constatação do elemento culpa.

7. Neste ponto, a sentença julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que “a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova apta a comprovar a dinâmica dos fatos, deixando de demonstrar que da conduta do réu decorreu o evento danoso, bem como a sua existência, ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil.”

8. De fato, a única prova produzida nos autos pela parte autora foi o Boletim de Ocorrência juntado na inicial, no qual foi colhido o depoimento do próprio réu, no qual admite ter acelerado o veículo quando o sinal ficou verde, atingindo a autora na rua, na faixa de pedestres.

9. Assim, a conduta do réu violou o CTB, que em seu art. 214 classifica como infração gravíssima deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado que se encontre na faixa a ele destinada; ou que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

10. Ou seja, mesmo que ocorra a mudança da cor do sinal, o pedestre tem a preferência para a conclusão da travessia e a dinâmica do fato demonstra que a vítima tinha precedência.

11. Sendo assim, o Boletim de ocorrência, com a dinâmica do evento narrada pelo próprio réu, foi suficiente para comprovar a culpa, elemento subjetivo que é requisito necessário à responsabilização civil do réu, se desincumbindo a autora do seu ônus, nos termos do art. 373, I, do CPC.

12. Caracterizada a responsabilidade civil do réu, passa-se a verificação dos danos que, segundo o laudo pericial, as lesões sofridas pela autora foram – politrauma: TCE, múltiplas fraturas em face, fratura de escápula esquerda, de tibia esquerda, pneumotórax à direita e lesão hepática e determinaram na autora uma Incapacidade Total Temporária (ITT) de 180 (cento e oitenta) dias, uma Incapacidade Parcial Permanente (IPP) de 20% (vinte por cento) por uma redução de movimento da articulação do joelho esquerdo em grau médio, segundo a tabela fundamental de indenizações (Portaria nº 4) e um dano estético de grau máximo.

13. A parte autora requereu indenização no valor R\$ 352.000,00, englobando todos os danos sofridos, sem especificar os danos materiais, morais ou estéticos. Assim, levando-se em conta a gravidade dos danos, as sequelas sofridas, o dano estético comprovado e o período de invalidez atestado pelo laudo pericial, fixa-se a indenização no valor de R\$ 50.000,00 a título de danos morais, verba que se mostra proporcional e adequada às circunstâncias do caso concreto.

IV. Dispositivo e tese



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

14. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº. 0032365-43.2016.8.19.0002, em que figuram as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em JULGAR o recurso nos termos da certidão da Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por perdas e danos morais e materiais proposta por MARIA ERENICE PINHEIRO DOS SANTOS em face de DANIEL SILVA DE MELO, através da qual alega a autora que, no dia 16 de novembro de 2014, por volta das 05 horas e 30 min, atravessava a Avenida 22 de maio, no município de Itaboraí, quando um veículo, conduzido pelo réu, lhe atropelou no sinal de trânsito próximo ao Supermercado Mazza Box.

Aduz que, após o acidente, o réu tentou evadir-se do local, sendo impedido por populares que presenciaram o acidente. Afirma que foi levada ao hospital por ambulância do corpo de bombeiros, ocasião em que foram diagnosticadas diversas lesões e múltiplas fraturas, conforme indica laudo médico anexado aos autos. Alega que o réu não lhe prestou qualquer assistência financeira, para a realização das cirurgias, bem como aquisição de medicamentos.

M

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

No mais, informa que, por conta das lesões ocasionadas no acidente, vem fazendo uso de cadeiras de rodas ou muletas e sentindo muitas dores pelo corpo, estando, portanto, impossibilitada de trabalhar, incapacitada de auferir ganhos decorrentes de atividade laborativa.

Requer, ao final, a concessão de gratuidade de justiça, bem como a condenação do réu ao pagamento de 400 (quatrocentos) salários mínimos, correspondentes, à época, ao valor de R\$ 352.000,00 (trezentos e cinquenta e dois mil reais).

Contestação às fls. 126/135, acompanhada dos documentos de fls. 136/139. Em sua resposta, relata o réu que, em 16 de novembro de 2014, trafegava com seu veículo dentro da velocidade permitida, qual seja, 60km/h, na Avenida Vinte e Dois de Maio, quando surpreendido pela autora, que atravessou correndo fora da faixa, quando o sinal estava vermelho para pedestres.

Alega que, após o acidente, estacionou o seu veículo e foi prestar socorro à requerente, sendo que, posteriormente, uma ambulância chegou ao local e conduziu a vítima até um hospital em Itaboraí. Aduz, ainda, que, diferentemente do aduzido na inicial, não tentou fugir após o acidente, arguindo que não seria possível, eis que próximo ao local havia uma Delegacia, na qual, inclusive, foi registrado o boletim de ocorrência.

Alega, ainda, que, no dia seguinte ao acidente, foi até o hospital em Itaboraí para saber como a autora se encontrava, sendo-lhe informado que tinha sido transferida para um hospital com uma infraestrutura melhor, em São Gonçalo e que, perguntando a um enfermeiro do hospital, que tinha contato com pessoas deste outro hospital em São Gonçalo, lhe foi dito que a autora se encontrava bem e que iria passar por um procedimento cirúrgico.

Ao final requer a concessão de gratuidade de justiça, bem como sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, com a condenação

M

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

da Autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Sobre a resposta, manifestou-se a parte autora às fls. 145/148, em suma, ratificando os argumentos e pedidos contidos na inicial.

Instadas as partes à indicação de provas, protestou a parte ré, por meio da petição de fls. 163, pela produção de prova testemunhal, documental superveniente e pericial, se necessário. Já a parte autora, por meio da petição de fls. 167/169, informou não ter mais provas para anexar aos autos.

Decisão de saneamento, às fls. 172/173, através da qual foi deferida a produção de prova testemunhal, sendo designada audiência de instrução e julgamento, deferida prova pericial médica, requerida pela parte autora, bem como foi deferida a juntada de prova documental superveniente.

Assentada da audiência de instrução e julgamento às fls. 185/186.

Laudo pericial, às fls. 325/331.

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, às fls. 341/342.

Foi requerida a intimação pessoal da parte ré, assistido pela Defensoria Pública, para manifestação acerca do laudo pericial. No entanto, nota-se que o mandado de intimação pessoal do réu retornou negativo, embora tenha sido remetido ao endereço constante dos autos, razão pela qual, nos termos da decisão de fl. 413, foi o réu considerado como intimado.

Sobreveio a sentença de index 431 nos seguintes termos:

M

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

O feito prescinde da produção de novas provas, razão pela qual se impõe o pronto julgamento, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O ponto nodal para o deslinde da questão cinge-se em verificar a responsabilidade da parte ré pelo acidente envolvendo a parte autora.

Inicialmente, cumpre consignar que dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Trata-se o presente caso de hipótese de responsabilidade civil subjetiva, extracontratual, conforme previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, pelo que sua configuração passa, necessariamente, pela perquirição da culpa, além, evidentemente, do nexos causal entre a conduta e o dano.

Na lição de Sergio Cavalieri Filho ao discorrer sobre os elementos da responsabilidade civil subjetiva, assevera:

"Sendo o ato ilícito, conforme já assinalado, o conjunto de pressupostos da responsabilidade, quais seriam esses pressupostos na responsabilidade subjetiva? Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. (...)



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

A responsabilidade subjetiva é assim chamada porque exige, ainda, o elemento culpa. A conduta culposa do agente erige-se, como assinalado, em pressuposto principal da obrigação de indenizar. (...)

Por tudo que foi dito, pode-se conceituar a culpa como conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível. (...)

O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (...)

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. (...)

Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que conduta tenha sido culposa ou até dolosa."

Mostra-se incontroverso na presente demanda que a parte autora foi atropelada pelo veículo pertencente ao réu.

Nota-se que o réu não impugna a ocorrência do evento danoso, mas quanto à sua dinâmica, afirma que a colisão ocorreu por culpa da parte autora, que teria atravessado correndo, fora da faixa, quando o sinal estava vermelho para os pedestres.

Em que pese as alegações autorais apontarem o réu como culpado pelo atropelamento, não há nos autos qualquer prova que demonstre com exatidão e clareza toda a dinâmica do acidente, não tendo sido comprovada a presença do elemento culpa.

Assim, estando ausente o nexa causal entre a conduta da parte ré e o dano que alega ter sofrido a parte autora, inexistente o dever de indenizar.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Reputo que a parte autora não se desincumbiu do seu encargo probatório mínimo, eis que não demonstrou a verossimilhança do fato constitutivo do direito alegado.

Ademais, quanto ao Registro e Ocorrência, trata-se apenas de uma peça meramente informativa e que não pode comprovar, por si só a ocorrência dos fatos narrados na inicial.

No que se refere à perícia médica realizada, às fls. 325/331, nota-se que tal prova evidenciou somente as lesões ocorridas à parte autora após o atropelamento. Sendo assim, consta a seguinte descrição, quanto ao exame físico, à fl. 329:

"Ao exame físico, observa-se, na autora:

Cicatriz em "L" de 03cm x 03cm em região frontal esquerda;

Cicatrizes de 01cm em face bilateralmente;

Cicatriz de 03cm no lábio superior à direita;

Cicatriz estrelada com 02cm de diâmetro no ombro esquerdo e mão esquerda;

Cicatriz ovalar com 02cm de diâmetro em joelho direito;

Cicatrizes complexas em 1/3 médio da região tibial anterior esquerda, além de cicatrizes residuais;

Encurtamento de 02cm do MIE com desvio lateral da perna esquerda;

Hiperestesia ao toque e uma redução da articulação do joelho esquerdo em grau médio;"



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

No que tange à incapacidade laborativa, entendeu o perito, às fls. 329/330:

"Este Perito, após o exame pericial que realizou na autora e em face das evidências clínico-periciais e documentais, conclui que as lesões sofridas pela autora - politrauma:

TCE, múltiplas fraturas em face, fratura de escápula esquerda, de tíbia esquerda, pneumotórax à direita e lesão hepática - são compatíveis com o acidente narrado na inicial.

As lesões determinaram na autora uma Incapacidade Total Temporária (ITT) de 180 (cento e oitenta) dias, uma Incapacidade Parcial Permanente (IPP) de 20% (vinte por cento) por uma redução de movimento da articulação do joelho esquerdo em grau médio, segundo a tabela fundamental de indenizações (Portaria nº 4) e um dano estético de grau máximo".

Nota-se, portanto, que tal prova não é hábil a comprovar o nexo de causalidade, bem como a culpa da parte ré no acidente que ocasionou as lesões à parte autora, descritas no laudo pericial.

Portanto, vale dizer que a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova apta a comprovar a dinâmica dos fatos, deixando de demonstrar que da conduta do réu decorreu o evento danoso, bem como a sua existência, ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, verifica-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça:

(...)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Maria Erenice Pinheiro dos Santos em face de Daniel Silva de Melo, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Custas pela autora, também condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no equivalente a dez por cento do valor da causa, observando-se o que dispõe o §3º do art. 98 do Código de Processo Civil, ante a gratuidade de justiça deferida à fl. 49. Publique-se e intime-se.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, remetendo-se, após, ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Apela a parte autora no index 453, afirmando que foi atropelada pelo Réu, que dirigindo seu veículo não se atentou que a mesma estava atravessando quando acelerou seu veículo sem se importar com a vida alheia. Aduz que tal fato está devidamente registrado no boletim de ocorrência, ou seja, ele, réu/apelado, assumiu o risco quando acelerou o veículo sem se atentar para a situação fática que estava a sua frente, sem se importar com a vida da autora/apelante.

Alega que o réu confessa que simplesmente acelerou o veículo, denotando desprezo pela vida alheia. Ademais, não prova que prestou assistência, como também não prova que chamou a ambulância, e que tentou buscar informações sobre a recuperação da autora/apelante.

Afirma que a verdade é que a autora/apelante ao atravessar a rua, com sinal aberto para pedestre, foi atropelada pelo Réu/apelado, uma vez que o mesmo não se atentou que havia pedestres na rua quando acelerou seu veículo, assumindo a culpa/responsabilidade pelo ato/fato e, de acordo com a legislação brasileira, quem causa danos a outrem tem o dever de indenizar (vide artigos 186, 187 e 927 do Código Civil).

Afirma que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece no parágrafo único do artigo 70 a prioridade do pedestre quando este está atravessando a via na faixa, devendo, por obrigação, ser respeitada sua preferência até que concluída a travessia, mesmo nos casos de o semáforo está liberando a passagem dos veículos. Assim, não cabe o argumento do apelado de que somente acelerou quando o sinal ficou verde para si.

M

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Deveria o mesmo ter esperado as pessoas atravessarem, inclusive e principalmente a Apelante, que foi atropelada e até a data da sua morte sofrerá com as consequências desta imprudência.

Desta forma, tem-se que o motorista foi imprudente ao não efetuar a frenagem do veículo mesmo observando que havia pelo menos a apelante na rua. Assim, evidente a culpa concorrente e o nexo de causalidade apto a ensejar a responsabilização do réu.

Portanto, à vista da solução jurídica manifestamente inadequada conferida ao feito, requer-se a V.Exa. seja dado provimento a esta apelação, para que, em linha com a jurisprudência pacífica desse e. TJRJ, seja reformada a r. sentença apelada, julgando-se procedente os pedidos contidos na petição inicial, condenando o apelado nos termos solicitados.

Foram apresentadas contrarrazões no index 470.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A matéria devolvida cinge-se a verificar a responsabilidade da parte ré pelo acidente envolvendo a parte autora.

A questão trazida versa sobre responsabilidade civil subjetiva, o que requer análise dos elementos que a caracteriza, quais sejam, o dano, o nexo de causalidade entre o evento e o dano, bem como a culpa do agente.

M





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Arts. 927 e 186 do CC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A questão trazida versa sobre responsabilidade civil subjetiva, o que requer análise dos elementos que a caracteriza, quais sejam, o dano, o nexo de causalidade entre o evento e o dano, bem como a culpa do agente.

A ocorrência do acidente é incontroversa, em que se verifica a materialidade e os danos, sendo certo que o réu não impugna a ocorrência do evento danoso, mas quanto à sua dinâmica, afirma que a colisão ocorreu por culpa da parte autora, que teria atravessado correndo, fora da faixa, quando o sinal estava vermelho para os pedestres.

A prova pericial produzida constatou as lesões sofridas pela autora (dano) e seu nexo de causalidade com o acidente ocorrido.

Desta forma, a análise da configuração da responsabilização civil do réu no presente caso se resume a constatação do elemento culpa.

Neste ponto, a sentença julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que *“a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova apta a comprovar a dinâmica dos fatos, deixando de demonstrar que da conduta do réu decorreu o evento danoso, bem como a sua existência, ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil.”*

De fato, a única prova produzida nos autos pela parte autora foi o Boletim de Ocorrência juntado na inicial, no qual foi colhido o

M



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

depoimento do próprio réu, no qual admite ter acelerado o veículo quando o sinal ficou verde, atingindo a autora na rua, na faixa de pedestres.

Assim, a conduta do réu violou o CTB, que em seu art. 214 classifica como infração gravíssima deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado que se encontre na faixa a ele destinada; ou que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo.

Ou seja, mesmo que ocorra a mudança da cor do sinal, o pedestre tem a preferência para a conclusão da travessia e a dinâmica do fato demonstra que a vítima tinha precedência.

Sendo assim, o Boletim de ocorrência, com a dinâmica do evento narrada pelo próprio réu, foi suficiente para comprovar a culpa, elemento subjetivo que é requisito necessário à responsabilização civil do réu, se desincumbindo a autora do seu ônus, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Caracterizada a responsabilidade civil do réu, passa-se a verificação dos danos que, segundo o laudo pericial, as lesões sofridas pela autora foram – politrauma: TCE, múltiplas fraturas em face, fratura de escápula esquerda, de tibia esquerda, pneumotórax à direita e lesão hepática e determinaram na autora uma Incapacidade Total Temporária (ITT) de 180 (cento e oitenta) dias, uma Incapacidade Parcial Permanente (IPP) de 20% (vinte por cento) por uma redução de movimento da articulação do joelho esquerdo em grau médio, segundo a tabela fundamental de indenizações (Portaria nº 4) e um dano estético de grau máximo.

A parte autora requereu indenização no valor R\$ 352.000,00, englobando todos os danos sofridos, sem especificar os danos materiais, morais ou estéticos. Assim, levando-se em conta a gravidade dos danos, as sequelas sofridas, o dano estético comprovado e o período de invalidez atestado pelo laudo pericial, fixa-se a indenização no valor de R\$

M



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

50.000,00 a título de danos morais, verba que se mostra proporcional e adequada às circunstâncias do caso concreto.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 50.000,00, corrigidos a partir desta data com juros a partir do evento danoso, de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, a indenização será acrescida tão somente da taxa SELIC, deduzido o IPCA, consoante a nova redação do §1º do artigo 406 c/c o parágrafo único do art. 389, ambos do Código Civil;

Condena-se também a parte ré nas despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a condenação.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2026.

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**
RELATOR